

15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.224-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATORA PARA O : MIN. CÁRMEN LÚCIA

**ACÓRDÃO**

PACIENTE(S) : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA  
IMPETRANTE(S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. FORO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO QUE MANTEVE O PACIENTE SOB A JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL POR CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL: SÚMULA 704 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR: NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

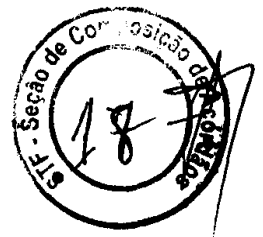
**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir**, nos termos do voto do Relator. E, no mérito, por maioria de votos, **em denegar o habeas corpus**. Vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Designada redatora para o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou pelo Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

*Carmen Lucia*  
CÁRMEN LÚCIA

- Relatora



15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

**HABEAS CORPUS 91.224-9 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RELATORA PARA O ACÓRDÃO** : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**  
**PACIENTE(S)** : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA  
**IMPETRANTE(S)** : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S) (ES)** : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como o Gabinete resumiu a impetração:

Os impetrantes requerem, sem demonstrar a causa de pedir, a concessão de liminar em favor do paciente, para suspender o curso do lapso temporal de apresentação da defesa prévia a que se refere o artigo 4º da Lei nº 8.038/90.

No mérito, pleiteiam a declaração de competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o paciente, o qual se encontra investido no cargo de Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Revelam como causa de pedir a decisão do ministro Cezar Peluso, relator do Inquérito nº 2.424-4/RJ, que, acolhendo proposta do Procurador-Geral da República, implicou a determinação de desmembramento da investigação. Afirmam que a impossibilidade de separação dos fatos imputados aos denunciados resulta em unidade de processo e de julgamento e que a inobservância à regra impõe a demonstração da existência das exceções previstas no § 1º do artigo 79 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbrou na espécie. Admitindo-se como plausível e conveniente o desmembramento do inquérito, considerado o foro privilegiado de alguns dos acusados, os autos atinentes à apuração da conduta do paciente deveriam ser remetidos ao Juízo competente para processar e julgar Juiz de Tribunal Regional Federal. Ressaltam a necessidade de ser respeitada a regra da conexão, com o respectivo consectário lógico: único e simultâneo processo.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (folha 154 a 170). Por meio dos documentos que as acompanharam, de folha 171 a 333, noticiou-se o deferimento do pedido de reabertura dos prazos para apresentação de defesa prévia àqueles contra os quais foi oferecida denúncia com base no Inquérito nº



2.424-4/RJ. Sua Excelência consignou na decisão de folhas 332 e 333 que assim procedia para que "se não vislumbre nenhuma limitação desta Corte às garantias constitucionais do justo processo da lei (*due process of law*), nem fique pretexto algum para arguição de nulidade". Determinou, também, a fluência dos prazos de defesa dos denunciados a partir da entrega ao patrono de cada um de cópia magnética e integral de todas as gravações telefônicas e escutas ambientais realizadas e que se encontram em poder da autoridade policial responsável pelas investigações.

Em virtude da providência tomada pela autoridade impetrada, foi declarado o prejuízo do pedido de concessão de medida acauteladora, atinente à restituição do prazo para apresentação da defesa preliminar prevista no artigo 4º da Lei nº 8.038/90 (folhas 334 e 335).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 339 a 343, opina pelo não-conhecimento da ordem e, no mérito, pelo indeferimento da impetração. Aduz que, no estágio em que se encontra o processo, apresenta-se prematura a providência postulada pelos impetrantes, pois a controvérsia acerca da competência em relação ao paciente será enfrentada preliminarmente ao juízo de admissibilidade da denúncia. Observa que os impetrantes não se voltam contra o mérito da acusação, cuja improcedência, se manifesta, importaria em constrangimento ilegal ao paciente. Afirma que suscitam dúvida sobre o órgão em que deveriam apresentar a defesa preliminar, sustentando a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca o Ministério Público que, sob esse prisma, assiste razão ao relator do Inquérito nº 2.424, quando anota a ausência de interesse processual do paciente. Aponta que, à luz dos princípios inspiradores do foro especial por prerrogativa de função, o julgamento perante o Supremo constitui garantia ainda mais reforçada do que aquela reservada ao paciente pela Carta Federal. Ressalta, por isso, a inexistência de interesse do paciente em questionar o foro competente para o julgamento dos outros trinta integrantes da organização criminosa investigada, o que denotaria o cunho protelatório deste *habeas* e o objetivo do paciente em se furtar à responsabilidade penal que lhe é imputada. Desse modo, ausente um dos pressupostos necessários à impetração - o interesse processual -, opina, preliminarmente, pelo não-conhecimento do *habeas*.

Quanto ao mérito, assevera que na denúncia são imputados ao paciente os crimes cometidos no âmbito de uma organização criminosa especializada na exploração de jogos de azar, constituída e estruturada para a prática de diversos crimes, o que teria permitido a identificação de três níveis de atuação, segundo a posição ocupada pelo agente e o seu grau de comprometimento com a consecução dos delitos. O paciente integraria o terceiro nível da organização e, valendo-se da condição de agente público, atuara em favor dos interesses ilícitos do grupo, mediante a prática de crimes intermediários em relação à efetiva atividade criminosa desempenhada pelos outros níveis. Afirma que não há, entre as condutas imputadas a cada nível da quadrilha, conexão tão forte que imponha a reunião obrigatória dos processos perante o Supremo, nem independência

das condutas dos integrantes do terceiro nível da organização, a ponto de permitir a instauração de processos autônomos em relação a cada um deles. O desmembramento da investigação, portanto, teria observado com rigor os ditames do Código de Processo Penal: atendeu-se ao artigo 80, que admite a separação de processos em nome da conveniência da instrução, ante o elevado número de réus, e aos artigos 76 e 78, inciso III, que, segundo consigna, apontam a competência desta Corte para o julgamento dos crimes atribuídos ao paciente, praticados em co-autoria com Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Recorda que este Tribunal já se pronunciou acerca da possibilidade de desmembramento processual para limitar o número de réus, ao resolver a questão de ordem suscitada no Inquérito nº 2.245, assentando a impossibilidade jurídica do desmembramento, tão-só em razão do fato de, no caso concreto, ter sido oferecida denúncia contra todos os envolvidos. Cita como similar à espécie a decisão formalizada no *Habeas Corpus* nº 84.301/SP, relator ministro Joaquim Barbosa, publicada no Diário da Justiça de 24 de março de 2006, quando o Plenário do Supremo firmou o entendimento no sentido de que "a regra do art. 79 do Código de Processo Penal - competência por conexão ou continência - é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, (...)".

Alfim, a Procuradoria Geral da República registrou a inadequação da via processual do *habeas* para proceder-se à análise aprofundada sobre o liame existente entre as condutas atribuídas ao paciente e à autoridade detentora de foro perante esta Corte, por se tratar de discussão atinente à deliberação sobre o recebimento da denúncia.

Por meio da petição protocolada sob o nº 76.674, o advogado Nélio Roberto Seidl Machado requer lhe seja comunicada a data designada para o julgamento da impetração. No despacho de folha 348, ficou consignado que essa providência é determinada ao Gabinete, independentemente de requerimento da parte interessada.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - No tocante ao interesse, improcede a preliminar do Ministério Público, porquanto se faz em jogo o desmembramento de autos de inquérito no qual envolvido o paciente. Quer sob o ângulo positivo, quer sob o negativo, forçoso é concluir que há o interesse de agir na via do *habeas corpus*. Mostra-se latente a possibilidade de o inquérito em curso neste Tribunal vir a transformar-se em ação penal, capaz de alcançar a liberdade de ir e vir do paciente.

No mais, o princípio do terceiro excluído conduz à concessão da ordem não para lembrar-se o processo mas para observar-se, de forma linear, sem qualquer exceção, que a competência do Supremo é de Direito estrito, conforme, aliás, foi proclamado, a uma só voz, pelo Colegiado quando da apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora no *Habeas Corpus* nº 91.273-7/RJ. Valho-me do que tive a oportunidade de sustentar neste Plenário:

No mais, as normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter

permanente - alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, em razão da ação a ser proposta pelo Ministério Público, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas "b" e "c". Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou da continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas, tal como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie.

Verifica-se que, no caso, o desmembramento ficou pela metade. Conforme consignado, manteve-se, no Supremo, o curso do inquérito não só quanto àquele que realmente deve ser julgado pela Corte - o ministro Paulo Medina - como também no tocante a quatro outros cidadãos: José Ricardo de Siqueira Regueira, o paciente, José Eduardo Carreira Alvim, ambos juízes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Ernesto da Luz Pinto Dória, juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e João Sérgio Leal Pereira, Procurador Regional da República. O processo foi remetido à Justiça Federal Criminal no Rio de Janeiro quanto aos demais acusados, a saber: Aílton Guimarães Jorge, Aniz Abrahão David, Antônio Petrus Kalil, Júlio César Guimarães Sobreira, Belmiro Martins Ferreira Júnior, José Renato Granado Ferreira, Paulo Roberto Ferreira Lino, Licínio Soares Bastos, Laurentino Freire dos Santos, José Luiz da Costa

Rebello, Virgílio de Oliveira Medina, Jaime Garcia Dias, Evandro da Fonseca, Silvério Nery Cabral Júnior, Sérgio Luzio Marques de Araújo, Carlos Pereira da Silva, Luiz Paulo Dias de Mattos, Susie Pinheiros Dias de Mattos, Francisco Martins da Silva, Marco Antônio dos Santos Bretas e Ana Cláudia Rodrigues do Espírito Santo.

Ora, a competência deve ser definida em razão da prerrogativa de foro, do cargo ocupado pelo envolvido, e não dos crimes perpetrados, valendo notar que, na espécie, há imputação do crime de quadrilha a alcançar todos os acusados. Não cabe dizer da dualidade considerado o crime de corrupção - se ativa ou passiva. Inexiste lei que autorize o que preconizado pelo Ministério Público - divisão de blocos de envolvidos - e acolhido pelo relator do Inquérito nº 2.424-4/RJ. O raciocínio que acabou por prevalecer mostra-se até mesmo contraditório, colocando-se em segundo plano o princípio do terceiro excluído, consoante o qual uma coisa é ou não é, sobressaindo que o respeito às regras instrumentais, especialmente as contidas na Constituição, resulta em segurança jurídica, não prevalecendo ópticas subjetivas.

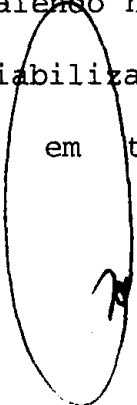
O único a deter a prerrogativa de ser julgado pelo Supremo é o ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina, integrante do Superior Tribunal de Justiça. Conforme disposto no artigo 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça cumpre julgar os acusados juízes do Tribunal Regional

HC 91.224 / RJ

Federal da 2ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Procurador Regional da República.

Defiro a segurança pleiteada, acolhendo o pedido de desmembramento tal como ditado pela ordem natural das coisas e pela legislação de regência, determinando o encaminhamento de cópia do inquérito ao Superior Tribunal de Justiça. Estendo esta ordem aos demais envolvidos - José Eduardo Carreira Alvim, Ernesto da Luz Pinto Dória e João Sérgio Leal Pereira.

É como voto na espécie. Ressalto a necessidade de o Supremo adotar critério único para definir a competência, que outro não pode ser senão o ditado pelo texto constitucional, valendo notar a quadra vivida de avalanche de processos, a inviabilizar a celeridade e a economia processuais, o julgamento em tempo minimamente razoável.





15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.224-9 RIO DE JANEIRO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhora Presidente, peço vênia ao Ministro Relator, mas acolherei as assertivas e as ponderações da Procuradoria-Geral da República, porque, também, conforme posto lá, não há entre as condutas imputadas uma relação de conexidade que imponha a reunião obrigatória dos processos neste Supremo, nem tão independentes nas condutas do chamado terceiro nível, que é o grupo integrado pelo Impetrante, a ponto de permitir a instauração de processos autônomos em relação a cada um.

Por essa razão, pedindo vênia ao brilhante voto do Ministro Relator, denego o *habeas corpus*.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Não percebi bem a premissa de Vossa Excelência. Seria a ausência de repercussão da conexão e continência para definir a competência ou a repercussão?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Não, penso que não há conexidade entre as ações para permitir nem o desmembramento, que é uma das causas de pedir.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Já houve o desmembramento, só que foi parcial. Então se pretendeu, no *habeas corpus* a que me referi, não desmembrar, mas lembrar. Indeferimos o pleito. Mantivemos a divisão do inquérito e, hoje, já existe ação

penal em curso na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Agora, neste caso, o impetrante aponta que esse critério deveria prevalecer também sem a repercussão da conexão e da continência, quanto àqueles que têm a prerrogativa de serem julgados, não pelo Supremo, mas pelo Superior Tribunal de Justiça.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Realmente, a decisão do Relator - agora apontado como coator - no sentido da necessidade de manter esse estado que ele estabeleceu, parece-me o que melhor atende, inclusive, às normas de definição de competência. ✓

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Respeito a sua convicção.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Como eu a de Vossa Excelência. Tenha a certeza. ✓

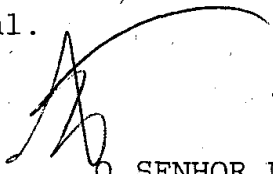
15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.224-9 RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio por uma questão de convicção.

Tenho uma visão muito restritiva do foro especial pelo exercício da função e creio que essa decisão atende melhor a esta minha perspectiva sobre o assunto, ou seja, de restringir ao máximo as pessoas que devam ter esse foro privilegiado, que possam ser julgadas em razão de sua função perante o Supremo Tribunal Federal.



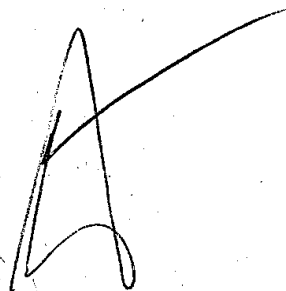
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Diria mesmo que espero que o processo do "mensalão" seja o último processo, com angularidade passiva plúrima e sem se ter prerrogativa de foro, julgado por esta Corte, até mesmo diante da inviabilidade sob o ângulo da celeridade.

Então, vislumbro que há de prevalecer o princípio do juiz natural. Esses quatro a que me referi têm como juiz natural, para a ação penal, o Superior Tribunal de Justiça.

HC 91.224 / RJ

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sensibilizei-me por esse argumento. Estou de acordo com essa visão de Vossa Excelência. Entendo que uma decisão nesse sentido, *data venia*, contribuiria para descongestionar os trabalhos desse Tribunal e milita no sentido de limitarmos este instituto, do foro privilegiado.

Portanto, com a devida *venia* da eminente Ministra Cármen Lúcia, acompanho o Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

*Supremo Tribunal Federal*

15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.224-9 RIO DE JANEIROVOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhora Presidente,  
acompanho a divergência da Ministra Cármen Lúcia.

}

15/10/2007

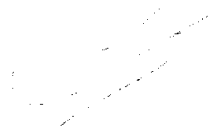
TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS 91.224-9 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente,  
também, com a devida vênia dos que pensam diferentemente, acompanho  
a Ministra Cármen Lúcia para não conceder o **habeas corpus**.

\*\*\*\*



15/10/2007

TRIBUNAL PLENO

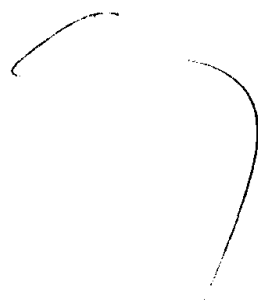
HABEAS CORPUS 91.224-9RIO DE JANEIRO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, eu faria duas rápidas observações a propósito desta questão.

Como sói acontecer, o Tribunal, tendo em vista critério de instrumentalidade, tem consagrado a sua competência. Não vejo aqui qualquer violação ao princípio do juiz natural, até porque ele próprio acaba por apreciar essas questões também em grau de recurso.

A propósito do julgamento do "mensalão", tenho a impressão de que há uma perspectiva que tem ficado sem o exame completo nas discussões que têm sido travadas a propósito.

Fico a imaginar, a partir da experiência que temos tido nas Turmas, se esse julgamento tivesse começado em primeiro grau. Com a experiência que se faz, e todos sabemos, com os **habeas corpus** que se multiplicam a partir de perspectivas extremamente parciais, se é possível, talvez, fazer um exercício quando essa denúncia seria tida por recebida em relação a todos os réus.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite um aparte. Neste caso, o fenômeno é diametralmente oposto. Existe um inquérito em tramitação no Supremo e, na sexta Vara Federal, já há denúncia recebida.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Claro, só estou a dizer em relação a este caso, porque foi objeto dessa consideração específica e tem sido destacado, aqui, e sabemos que há certa antinomia das críticas: de um lado, fala-se mal do foro privilegiado; do outro, fala-se bem da decisão de recebimento da denúncia no caso do "mensalão".

Fico, então, a imaginar o que seria - com esse exercício que verificamos às terças-feiras nas Turmas - a partir de um **habeas corpus** que testa uma hipótese em um caso específico. Nós, por exemplo, na Segunda Turma, temos uma imputação a um desembargador, talvez vinte e três imputações, e temos vinte e três **habeas corpus** - para cada fato, temos um **habeas corpus** -; e, depois, vêm as sucessivas extensões.

Se imaginarmos este quadro repetido em todas as instâncias, isso dá bem a dimensão do que seria qualquer fato como este do "mensalão", ou qualquer outro que tivesse esse caráter plúrimo em relação às denúncias. De modo que, no caso específico, o foro privilegiado dessa perspectiva, assim chamado impropriamente, não se revelou tão privilegiado.





De modo que, fazendo essas pontuações, já até fiz um exercício dizendo que esse caso do "mensalão", talvez o recebimento da denúncia, se pacificasse em 2099, se tivéssemos que esperar as decisões de todos os **habeas corpus**, considerando a ortodoxia hoje dominante em termos de **habeas corpus**, que chegam até o Supremo Tribunal Federal.

De forma que, só fazendo essas rápidas considerações, também acompanho a divergência; peço vênias ao eminente Ministro Marco Aurélio e Ministro Lewandowski.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 91.224-9**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO**

RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S): JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA REGUEIRA

IMPTE.(S): NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)


COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO INQUÉRITO N° 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir. E, no mérito, por maioria, denegou o *habeas corpus*, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator) e Ricardo Lewandowski. Lavrará o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, Menezes Direito e, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou pelo Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.10.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso do Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

  
Luiz Tomimatsu  
Secretário